



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30



PARECER

Trata - se de encaminhamento para esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer referente ao Processo Licitatório pregão nº. 035/2018, Processo Administrativo nº. 001.0000585/2018.

No dia 07 de maio de 2018, aconteceu a Sessão para a abertura do certame para a contratação de empresa para a prestação dos serviços de conserto e reforma de carteiras Escolares.

Ocorre que, após análise dos documentos da licitante MEDPLUS LTDA, a comissão resolveu suspender a sessão para analisar o CNAE da referida Licitante.

Assim, compulsando os autos no tocante ao CNAE da Licitante, entendemos que a mesma esta apta a continuidade do certame. Por esta razão deverá ser convocada a licitante para a continuidade do certame.

É o nosso Parecer. SMJ.

União, 16 de maio de 2018.


Walber C de A. Rodrigues

OAB 5457



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO - PI
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PARECER.

LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPANTES. DUAS TENTATIVAS DE REALIZAÇÃO DO CERTAME. PROCEDIMENTO DESERTO. Possibilidade de contratar sem licitação, quando não há interesse das empresas e particulares em realizar o serviço.

1. CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação do Município de União, do Estado do Piauí, consultou essa Assessoria Jurídica, sobre como deve contratar empresa especializada na contratação de empresa para a prestação dos serviços de conserto e reforma de carteiras Escolares, pertencentes as Escolas da Rede Municipal de Ensino de União - PI.

Considerando que o Município promoveu o Pregão Presencial (PP N.º 035/18), tendo sido publicada duas vezes e sendo ambas frustradas, ante a ausência de participantes.

É o caso.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prevê a dispensa, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação”:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas.”

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando o Município realiza processo licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO - PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



In casu, repita-se, o Município promoveu a realização de **duas publicações, ou seja, dois chamamentos para os interessados a participar da licitação** com a finalidade de contratação de empresa para a prestação dos serviços de conserto e reforma de carteiras Escolares, pertencentes as Escolas da Rede Municipal de Ensino de União - PI, porém ambas foram frustradas por falta de interessados.

Dessa forma, resta evidenciado a possibilidade de o Município proceder com a contratação, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, V da Lei n.º 8.666/93.

Frisa-se, no entanto, que a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação frustrada.

Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, *verbis*:

Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados.

TCU decidiu: “... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses.” Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.

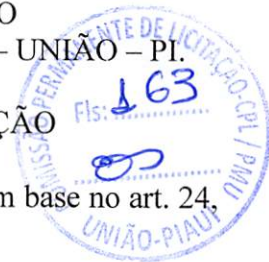
Outrossim, convém mencionar, que a dispensa da licitação, não implica dizer, que o Município poderá contratar pessoas jurídicas sem fazer qualquer exigência, mesmo porque a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 195, §3º veda a contratação de pessoas jurídicas que tenham débito com o sistema de Seguridade Social.

3. RESPOSTA

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica entende que a licitação para contratação de empresa para a prestação dos serviços de conserto e reforma de carteiras Escolares, pertencentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

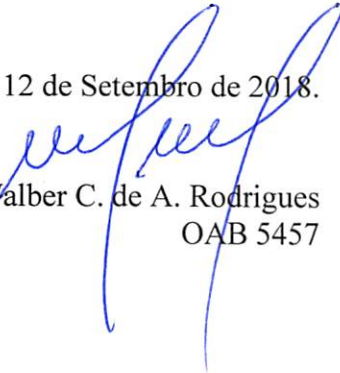


as Escolas da Rede Municipal de Ensino de União - PI, deve ser dispensada, com base no art. 24, V da Lei de Licitações.

Nesse mesmo sentido, a Assessoria Jurídica entende que o Excelentíssimo Prefeito Municipal deve realizar a contratação de modo direto com empresas ou pessoa física que tenham interesse em prestar o serviço em tela à Prefeitura Municipal, desde que observem os preços praticados no mercado.

É o parecer.

União (PI), 12 de Setembro de 2018.


Walber C. de A. Rodrigues
OAB 5457